

**Universidade de São Paulo**

Reunião

**1036ª Sessão Extraordinária**

Local: Sala de reuniões do Conselho Universitário

Data: 25/06/2024 às 14:00

**I - EXPEDIENTE****Incluir Deliberação**

- 1 - Discussão e votação da Ata da 1.035ª Sessão do Conselho Universitário, realizada em 21.05.2024. [Ata Co 21.5.2024\\_Completa.pdf](#)
- 2 - Apresentação dos novos membros do Conselho.
- 3 - Comunicações do M. Reitor.
- 4 - Deliberação sobre a indicação do(a) Controlador(a) Geral, conforme dispõe o item 17 do parágrafo único do artigo 16 do Estatuto da USP, a saber: Prof. Dr. Edgard Bruno Cornacchione Junior. [CGUSP\\_E\\_Cornacchione\\_CV\\_jun2024.pdf](#)
- 5 - Eleição de um membro docente para compor o Conselho Deliberativo da Editora da USP (EDUSP), tendo em vista o término do mandato do Prof. Dr. Clodoaldo Grotta Ragazzo, em 28.06.2024.
- 6 - Homologação de um membro docente, indicado pelo Reitor, para compor a Câmara de Atividades Docentes (CAD), na Área das Ciências Biológicas e da Saúde, nos termos do inciso I do artigo 5º da Resolução nº 7272, de 23.11.2016, decorrente do término do mandato do Prof. Dr. João Gustavo Pessini Amarante Mendes, em 14.07.2024.
- 7 - Ciência da documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Processo TC 1469/026/13 – Balanço Exercício 2013 da USP. [TCE\\_PARACIENCIA.pdf](#)

**II - ORDEM DO DIA**

- 1 - **PROGRAMA DE APOIO AO APRIMORAMENTO DO ENSINO DE GRADUAÇÃO**
  - 1.1 - **PROCESSO 2024.1.4225.1.0 - PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO**  
[2024.1.4225.1.0\\_PRG.pdf](#)

À vista do Ofício Gab-PRG-019/24 sobre o Programa de Apoio ao Aprimoramento do Ensino de Graduação da USP, que integra o objetivo desta gestão reitoral, o M. Reitor encaminha

a matéria para deliberação dos colegiados competentes. - fls. 1-5

- **Manifestação da CODAGE:** os recursos para implementação do Programa em questão serão provenientes da economia orçamentária de exercícios anteriores. - fls. 6

- **Parecer da COP:** considerando a manifestação da CODAGE, a Senhora Presidente da COP, aprova, por delegação de competência da Comissão e *ad referendum* daquele Colegiado, a concessão dos recursos para a implementação do Programa de Apoio ao Aprimoramento do Ensino de Graduação da Universidade, conforme proposto nos autos. - fls. 7

**O Conselho Universitário aprova o parecer da COP, favorável à concessão dos recursos para a implementação do Programa de Apoio ao Aprimoramento do Ensino de Graduação da Universidade, conforme proposto nos autos.**

## 2 - REGIMENTO DE INSTITUTO ESPECIALIZADO

### 2.1 - PROCESSO 2023.1.253.4.3 - INSTITUTO DE ENERGIA E AMBIENTE 2023.1.253.4.3\_IEE\_.pdf

Proposta de revisão no Regimento do IEE-USP, especialmente a extinção da Comissão de Pesquisa, Cultura e Extensão - CPqEx; a Criação da Comissão de Pesquisa e Inovação - CPqI; a criação da Comissão de Inclusão, Pertencimento, Cultura e Extensão - CIPCEU (Fusão das Comissões de Inclusão e Pertencimento com a de Cultura e Extensão Universitária); a reestruturação do Capítulo sobre Concursos Docentes; a inclusão da Etapa de Avaliação do Projeto de Pesquisa e Inovação ou Cultura e Extensão no Concurso para Professor Doutor; e a Inclusão do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas - IAG, como Unidade afim do Instituto, ao lado das que já são: EACH, EP, FEA, IF e IGc.

- Ofício do Diretor do IEE, Prof. Dr. Tércio Ambrizzi, ao Procurador Geral, Prof. Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi, encaminhando a proposta de alteração do Regimento do Instituto, aprovada pelo Conselho Deliberativo em 14.08.2023, obedecido o *quorum* regimental (11.09.2023). - fls. 1-8

- **Parecer PG nº 01348/2023:** em relação à criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento - CIP, que é autorizada pela Resolução CoIP nº 8323/2022, observa que se optou pela sua criação em fusão com a Comissão de Cultura e Extensão Universitária (Comissão de Inclusão, Pertencimento, Cultura e Extensão Universitária - CIPCEU), o que é admitido pelo parágrafo único do art. 44 do Estatuto. Contudo, solicita que a Unidade exponha os motivos pelos quais optou pela fusão da CIP e da CCEX, além dos parâmetros que nortearam a definição da composição da nova comissão, incluindo a limitação da representação discente aos alunos matriculados nos cursos de pós-graduação (excluíram-se os alunos matriculados em disciplinas de graduação do IEE), bem como dos mandatos dos membros docentes e dos representantes dos servidores técnicos e administrativos. Passando à análise da composição da Comissão de Graduação, sugere que seja mantida a atual redação do art. 18, inciso II, (representação

discente). Já em relação ao Concurso de Livre-docência, sugere a exclusão do inciso V do art. 28-C. Em complementação, a Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, faz algumas sugestões de adequações às normas do Regimento Geral, bem como de correções de redação e de terminologia e solicita que o Órgão esclareça qual o seu real intento: alteração do atual regimento ou baixar novo regimento (20.10.2023). - fls. 9-14

- Ofício do Diretor do IEE, à Procuradoria Geral, encaminhando nova versão da proposta de revisão do Regimento Interno do IEE-USP, após serem acatadas as sugestões de ajustes e mudanças do Parecer PG nº 01348/2023, aprovada pelo Conselho Deliberativo do Instituto em 23.02.2024. Na oportunidade, esclarece que a fusão da CIP com a CCEX justifica-se pelo fato do número reduzido de docentes lotados no IEE, 19 docentes, número insuficiente para atender todas as comissões que a USP prevê, portanto, a fusão da CIP com a CCEX foi a melhor saída encontrada para que as 5 Pró-Reitorias estivessem representadas nas Comissões do IEE (27.02.2024). - fls. 15-25

- **Parecer PG nº 00302/2024:** observa que as recomendações feitas em parecer anterior foram acolhidas e incorporadas ao seu texto e que houve um acréscimo do §9º ao art. 28-A, a fim de prever a possibilidade de realização de provas em inglês nos concursos para Professor Doutor, o que é admitido pelo § 8º do art. 135 do Regimento Geral. Quanto ao mandato da representação discente em colegiado, lembra que é de um ano, admitindo-se uma recondução, nos termos do art. § 6º do art. 222 do Regimento Geral. O apontamento foi acolhido pelo IEE, com a adequação do § 2º do art. 6º da proposta, havendo também a necessidade de adequação do § 4º do mesmo artigo. Acrescenta que com esta adequação, ao que parece, torna-se desnecessária a inclusão das letras "a" e "b" ao § 2º do art. 5º. Por fim, quanto à tramitação, ressalta que por contemplar previsão de adoção de idioma estrangeiro em concurso docente, a proposta deverá tramitar também pela CAA, além da CLR e Co (15.04.2024). - fls. 26-29

- Ofício do Diretor do IEE, Prof. Dr. Tercio Ambrizzi, à Secretária Geral, Prof.ª Dr.ª Marina Gallottini, encaminhando a proposta para tramitação nas instâncias superiores, informando que todos os ajustes sugeridos foram acatados e providenciados no novo texto para revisão do Regimento Interno do IEE (22.4.2024). - fls. 31-41 e 49

- **Parecer da CAA:** manifesta-se, no que concerne ao mérito acadêmico, favoravelmente às mudanças regimentais propostas pelo IEE (6.5.2024). - fls. 42-44

- **Parecer da CLR:** aprovou o parecer do relator, favorável à revisão do Regimento do IEE-USP (5.6.2024). - fls. 45-49

**O Conselho Univeristário aprova o parecer da CLR, favorável à revisão do Regimento do Instituto de**

**Energia e Ambiente.****3 - TABELA DE VAGAS USP - 2025****3.1 - PROCESSO 2024.1.1361.1.0 - PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO**  
[2024.1.1361.1.0\\_PRG.TabelaVagas\\_CORRIGIDA.pdf](#)

Tabela de Vagas USP – 2025.

- **Parecer do CoG:** aprova a Tabela de Vagas USP – 2025, destacando que, na mesma sessão, foram aprovadas a redução de 5 vagas no curso de Fonoaudiologia da Faculdade de Odontologia de Bauru e o aumento de 5 vagas no curso de Fonoaudiologia da Faculdade de Medicina. – fls. 1-7

- **Parecer da CAA:** aprovou a Tabela de Vagas USP – 2025, conforme parecer (17.06.2024). – fls. 8/9

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CAA, favorável à Tabela de Vagas USP 2025.**

**4 - RECURSOS****4.1 - PROCESSO SAJ 2024.02.000314 - ESCOLA DE ARTES, CIÊNCIAS E HUMANIDADES** [2024.02.000314\\_EACH\\_.pdf](#)

Recurso interposto por Estela Macedo Alves, Pedro Henrique Campello Torres, Paulo Roberto Cunha e Giovana Mira de Espindola, contra decisão da Congregação da EACH, que indeferiu o recurso interposto pelos interessados citados, contra procedimento adotado no concurso público para provimento de um cargo de Professor Doutor na área de conhecimento Ciências Ambientais, especialidade Gestão Ambiental. Os requerentes objetivam a anulação do referido concurso, alegando que, na primeira fase do concurso (prova escrita), a presidente da comissão julgadora não permitiu que os candidatos acompanhassem as leituras das provas escritas.

- Edital EACH/ATAc 42/2023, de abertura de inscrições para o concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Curso de Gestão Ambiental da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo, publicado no D.O de 04.05.2023. - fls. 26/32

- Recurso interposto pelos interessados contra procedimento adotado no concurso citado, objetivando a anulação do certame, sob a alegação de que foram obstados pela presidência da comissão julgadora de acompanhar a leitura das provas escritas pelos candidatos, pois a presidente "não permitiu que os candidatos acompanhassem as leituras das provas escritas, mantendo fechadas as portas do Auditório onde se realizava o certame". Requerem, portanto, ainda em

fase administrativa, a anulação do concurso, bem como a não nomeação da candidata aprovada (15.12.2023). - fls. 9/11

- Manifestação da candidata indicada, Patrícia Guidão Cruz Ruggiero, no referido concurso, afirmando que o concurso "transcorreu inteiramente conforme previsto no edital e no Regimento da USP, com sessões públicas nas 3 (três) provas e tratamento isonômico e transparente dado a todos(as) os(as) candidatos" e que "não houve impugnação ou recurso oral ou por escrito de qualquer candidato(a) (...) durante as etapas do certame, contra qualquer ato da Banca Examinadora" (28.02.2024). - fls. 15

- Manifestação da Comissão Julgadora (20.03.2024). - fls. 17-21

- Parecer da relatora da Congregação: em virtude da violação de princípios dispostos no Regimento Geral da USP e no edital do referido concurso, sugere que o recurso dos(as) interessados(as) seja acatado. - fls. 13-14

- Ofício do Diretor da EACH, Prof. Dr. Ricardo Ricci Uvinha, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, informando que a Congregação da Unidade, em sua 158ª Sessão Ordinária realizada em 10.04.2024, indeferiu o recurso apresentado pelos interessados com base na documentação constante no processo. Informa, ainda, que em sua sessão anterior, realizada em 13.03.2024, o colegiado aprovou a aplicação de efeito suspensivo na tramitação do certame, com 20 votos favoráveis ao efeito suspensivo e uma abstenção, em um colegiado com 29 membros no total (10.04.2024). - fls. 22

- **Parecer PG. n.º 00370/2024:** relata que os recorrentes afirmam que foram obstados pela presidência da comissão julgadora de acompanhar a leitura das provas escritas pelos candidatos: "não permitiu que os candidatos acompanhassem as leituras das provas escritas, mantendo fechadas as portas do Auditório onde se realizava o certame." Requerem, assim, a anulação do concurso. Relata, ainda, que ao ser consultada, a presidente da banca confirmou que a leitura foi aberta a todos, com exceção dos inscritos para o concurso, após postulação perante a banca examinadora e que a relatoria da Congregação emitiu parecer favorável ao recurso, entendendo que as informações trazidas pela presidência corroboram os fatos descritos pelos interessados, no sentido de que "a etapa de leitura da prova escrita não foi totalmente pública", concluindo pela violação ao Regimento Geral e ao edital do concurso. Acrescenta que a Comissão Julgadora informa que esclareceu aos candidatos que a leitura da prova escrita seria pública, mas que recomendou que não assistissem às leituras das provas dos concorrentes, e que nenhum candidato se manifestou contrário a esse procedimento. Passando a opinar, verifica que o edital do concurso prevê que a sessão de leitura da prova escrita será pública. Esclarece que a disposição se ampara especificamente no Regimento Geral (art. 139, inciso V) e, de modo geral, na Constituição Federal (art. 37, caput), ao tratar esta última da publicidade dos atos administrativos.

De acordo com as informações constantes no processo, observa que, ao que parece, portanto, aos candidatos não foi permitido que acompanhassem a leitura da prova escrita dos demais – não se tratando de mera recomendação da banca aos interessados de não o fazer -, comprometendo a publicidade do certame. Considera que os detalhes da manifestação inicial da presidência da comissão julgadora são suficientes para que se recomende o refazimento dos atos do concurso. Esclarece que, uma vez que a prova escrita tem caráter eliminatório, a nulidade atingiria todos os atos subsequentes, a partir de sua leitura, inclusive. Acrescenta que a leitura da prova escrita permite verificar qualidades relevantes para o cargo de docente e que não se trata de mera formalidade. Esclarece, ainda, que a publicidade tem por fim o controle social dos atos administrativos, não se limitando aos de natureza decisória ou os pertinentes para a tomada de decisão. Além disso, observa, que por se tratar de matéria de ordem pública, a sua eventual violação pode e deve ser conhecida pela Administração. Pelo exposto, opina pelo provimento parcial do recurso, declarando-se a nulidade parcial dos atos praticados no concurso, a partir da sessão de leitura da prova escrita (inclusive), mantendo-se a prova escrita e as demais etapas anteriores do certame (22.04.2024). - fls. 34-40

**Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, que se manifesta, nos termos do parecer da Procuradoria Geral, pelo provimento parcial do recurso, declarando-se a nulidade parcial dos atos praticados a partir da sessão de leitura das provas escritas (inclusive), mantendo-se a prova escrita e as demais etapas anteriores do certame (08.05.2024). – fls. 42-44

- **Decisão do Co:** decidiu retirar os autos de Pauta para nova análise da Comissão de Legislação e Recursos, tendo em vista o número de propostas e questionamentos levantados durante referida reunião (21.05.2024).

- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator favorável à declaração de nulidade parcial dos atos praticados no concurso, a partir da prova escrita, que deve ser refeita desde a sua etapa inicial, com a composição de nova banca examinadora, mantendo-se os candidatos que tiveram suas inscrições anteriormente admitidas (05.06.2024).

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à declaração de nulidade parcial dos atos praticados no concurso, a partir da prova escrita, que deve ser refeita desde a sua etapa inicial, com a composição de nova banca examinadora, mantendo-se os candidatos que tiveram suas inscrições anteriormente admitidas.**

4.2 - **PROCESSO 2022.1.600.43.5 – INSTITUTO DE FÍSICA**  
2022.1.600.43.5\_IF.pdf

Recurso interposto por Filipe Batoni Abdalla, por meio de petição firmada por seu procurador, contra decisão da Congregação do IF, que rejeitou a homologação do Relatório Final da comissão julgadora do concurso público de títulos e

provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Física Geral do Instituto de Física, do qual constava a indicação do recorrente, realizado nos dias 12 e 13 de junho de 2023.

- Edital IF-50/2022, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de professor doutor junto ao Departamento de Física Geral do Instituto de Física, publicado no D.O.E de 30.11.2022. – fls. 1-5

- Consta ainda dos autos: solicitação de inscrição do interessado e sua aprovação pela Congregação, designação da Comissão Julgadora do Concurso, convocação para as provas, bem como o Relatório Final da Comissão Julgadora. – fls. 6-14

- Anexos: consulta feita pelo Instituto de Física sobre a possibilidade de buscar junto à Instituição estrangeira informações sobre as suspeitas apresentadas pelos estudantes, resposta da Procuradoria Geral e manifestações de professores e discentes. – fls. 37-57

- Decisão da Congregação do IF: não homologou o Relatório Final da Comissão Julgadora do referido concurso, do qual constava a indicação do recorrente, por quarenta e cinco votos contrários à homologação, dois votos favoráveis e cinco abstenções (28.09.2023). – fls. 15-16

- Recurso interposto por Filipe Batoni Abdalla, contra decisão da Congregação do IF, alegando, por seu procurador, que: a) a rejeição à homologação do relatório final do concurso regido pelo Edital IF-50/2022 foi ilegal e imotivada, tendo se baseado em rumores sobre a vida pregressa do recorrente; b) os rumores teriam sido levados à Congregação, por pessoas externas ao colegiado, sem que o recorrente tivesse a oportunidade de se manifestar; c) a decisão de rejeição publicada não foi acompanhado por qualquer motivação que autorizasse a não realização do ato vinculado de homologação do relatório final, impossibilitando o recorrente exercer os direitos fundamentais do contraditório e ampla defesa; d) os rumores que ensejaram a rejeição da homologação do relatório final não estariam amparados na previsão editalícia e, ainda que estivessem, deveriam ser objeto de análise na fase de nomeação e posse; e) o ato de rejeição à homologação afrontaria os princípios da legalidade, transparência, boa-fé da Administração Pública, violando o dever de motivação (artigo 4º da LPA estadual); f) a decisão da Congregação estaria, assim, repleta de vícios absolutamente insanáveis, de ordem material e procedimental, a ensejar sua declaração de nulidade. Por fim, solicita que seja acolhido o pedido de reconsideração a fim de declarar a nulidade da decisão recorrida, em razão da presença de vícios procedimentais e materiais insanáveis e que seja substituída a decisão recorrida por decisão em sentido diverso, que homologue o Relatório Final do concurso docente (10.10.2023). – fls. 17-28

- **Parecer PG. P. nº 05209/2023**: observa, inicialmente, que a Universidade de São Paulo, autarquia estadual, se submete ao princípio da legalidade em sentido estrito, previsto no art. 37 da Constituição Federal, que somente autoriza sua atuação com base na lei. Esclarece que os limites da atuação administrativa em relação à homologação do relatório final da comissão julgadora em concursos docentes para professor doutor encontram expressa previsão no artigo 147 do Regimento Geral da USP. Diz que o posicionamento reiterado da Procuradoria e da Comissão de Legislação e Recursos versa no sentido de não ser possível à Congregação se imiscuir na questão relativa a avaliações de mérito dos candidatos. Para homologação deve a Congregação, portanto, se ater à análise formal, qual seja, de legalidade e regularidade do procedimento inerente ao concurso. Passando à análise do caso em tela, observa que não foi possível identificar qualquer irregularidade ou ilegalidade no procedimento, até o momento da decisão da Congregação de não homologação do Relatório Final. Estando o Relatório Final da Comissão Julgadora embasado nos critérios regimentais e editalícios caberia, assim, à Congregação homologá-lo. Conforme apontado, a não homologação somente se justificaria diante da presença de ilegalidade ou irregularidade do procedimento inerente ao concurso público, devendo, em tal caso, ser a ilegalidade expressamente apontada. Recomenda-se, por esta razão, a reforma da decisão atacada. Assim sendo, em razão do não atendimento ao disposto no artigo 147 do Regimento Geral, no exercício do poder-dever de autotutela, sugere a revisão pela Congregação da decisão anterior, substituindo-a pela homologação do Relatório Final do concurso público em comento. Em relação à alegação de suposto vício de motivação, entende que as manifestações relatadas e transcritas na ata da 599ª sessão ordinária da Congregação do IFUSP se configuram como fundamentos dos votos proferidos pela rejeição da homologação do relatório final, que ensejaram a decisão atacada. Por fim, no que tange aos possíveis rumores sobre o recorrente e a alegada violação ao exercício de contraditório e ampla defesa se reporta, integralmente, ao Parecer PG 10092/2023 exarado pelo i. Procurador Geral da USP. Sendo assim, opina pelo encaminhamento dos autos ao Instituto de Física, para que nos termos do art. 254, § 2º, do Regimento Geral, delibere pela manutenção, ou não, da decisão atacada, recomendando a revisão da decisão atacada. Em complementação, o Procurador Geral, Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi, destaca que informações sensíveis sobre a vida pregressa de candidatos, especialmente na ausência de processo judicial que trate dessas informações, só podem ser obtidas mediante autorização do Poder Judiciário, respeitados o contraditório e a ampla defesa (23.11.2023). – fls. 29-36

- Ofício da Diretora do IF, Prof.ª Dr.ª Kaline Rabelo Coutinho, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Júnior, informando que o recurso do interessado foi apreciado pela Congregação em sessão realizada em 29.02.2024, tendo o colegiado acatado o parecer do relator, no sentido de não provimento ao pedido de reconsideração/recurso. Acrescenta que o resultado dessa votação foi de três votos contrários ao parecer do relator, cinquenta e quatro votos favoráveis ao parecer e dez abstenções. Sendo assim, tendo em vista o não provimento ao recurso do recorrente, encaminha o assunto para apreciação (05.03.2024).- fls. 58-62

- Despacho do M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando os autos à SG, para apreciação da d. CLR, à vista do Parecer PG. P. nº 5209/2023, da manifestação do Instituto de Física e nos termos do art. 11, inciso II, do Regimento Geral e art. 21, inciso II, do Estatuto (14.03.2024).  
- fls. 63

- **Parecer da CLR:** retira os autos de pauta (03.04.2024). - fls. 65

- Solicitação de informações do relator da CLR, Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, ao Procurador Geral da USP, Prof. Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi: "(...) Versando o processo em epígrafe sobre controvérsia referente a concurso público para provimento de cargo docente na Universidade de São Paulo (USP) - e correspondendo a este relator a emissão de parecer na Comissão de Legislação e Recursos (CLR) -, solicito dessa Procuradoria Geral informação acerca da eventual existência de procedimento judicial relacionado à mesma controvérsia. Tal solicitação se fundamenta na ciência de que, nesse tipo de matéria, tem havido, com relativa frequência, a interposição de medida judicial previamente ao esgotamento do respectivo processamento administrativo. É conveniente, assim, que a manifestação da CLR seja precedida do recebimento da informação que ora se solicita, para aferição de seu eventual impacto processual no âmbito da comissão." (26.04.2024). - fls. 66/67

- **Cota PG. C. 143014/2024:** em atenção ao pedido formulado, informa que foram fornecidas pela Procuradoria Judicial Cível as seguintes informações a respeito dos processos judiciais em andamento sobre o assunto em tela: - Autos 1080256-45.2023.8.26.0053 - Produção Antecipada de Provas / Exibição de Documentos: Filipe Batoni Abdalla requereu liminar de exibição de documento e produção antecipada de prova, para que a Universidade apresentasse todos e quaisquer documentos e arquivos a seu respeito, sobretudo os relacionados a supostas de denúncia de assédio sexual em universidade estrangeira, o que teria motivado a não homologação do concurso para Professor Doutor do Instituto de Física. Alega que é indevido o uso de quaisquer informações confidenciais e que tem direito a que se lhe revele o conteúdo das informações que embasaram a decisão da Congregação do IF-USP. Status do processo: foi deferida liminar em 28.11.2023, determinando a apresentação de todo e qualquer documento a respeito do interessado, inclusive uma varredura em todo o correio eletrônico institucional e todo servidor de dados de todos os membros da Congregação do IFUSP, para buscar referências ou conteúdos relacionados ao assunto discutido no seio da Congregação do Instituto de Física. A Universidade em 16.02.2024 apresentou documentos disponibilizados pelo IF-USP e pediu a reconsideração parcial da decisão, para evitar a varredura nos servidores da Universidade por via da STI. Os autos aguardam manifestação da parte para decisão do Juiz quanto ao pedido da USP. - Autos 1010527-92.2024.8.26.0053 - Notificação Judicial com Interpelação: Filipe Batoni Abdalla apresentou notificação e interpelação contra a USP, contra Kaline Rabelo Coutinho (Diretora e presidente da Congregação do IFUSP) e contra o Centro Acadêmico da Física (CEFISMA), para que

sejam cientificados quanto às consequências jurídicas do uso de informações da sua vida privada no concurso do Edital IF-50/2022. Conclui, assim, que não há impugnação específica sobre o objeto do recurso administrativo interposto, qual seja, a não homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora do concurso docente regido pelo Edital IF-50/2022, sendo os processos judiciais em cursos circundantes ao tema em exame. Com tais considerações, acosta aos autos as principais peças processuais referentes aos autos judiciais mencionados e sugere o retorno dos autos à Secretaria Geral para as providências necessárias (30.04.2024). – fls. 68-71

- **Decisão da CLR:** aprovou o parecer do relator favorável à notificação do recorrente para que, se assim o desejar, manifestar-se por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a decisão da Congregação do Instituto de Física (IF) de indeferimento do recurso, adotada em reunião daquele colegiado, realizada em 29.02.2024 (08.05.2024). – fls. 73-75

- Manifestação do recorrente Filipe Batoni Abdalla, por meio de seus representantes (28.05.2024). – fls. 76-79

- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Filipe Batoni Abdalla (05.06.2024). - fls. 81/89

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Filipe Batoni Abdalla.**

4.3 - **PROTOCOLADO 2023.5.217.8.7 – DEPARTAMENTO DE GEOGRAFIA**  
2023.5.217.8.7\_DEPTO DE GEOGRAFIA\_.pdf

Recurso interposto por Júlio César Suzuki contra decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas que homologou o Relatório Final do concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Geografia da FFLCH, bem como indeferiu o recurso do interessado contra o resultado final da Comissão Julgadora. O recorrente requer anulação do resultado do concurso, bem como a recomposição da banca e nova realização de provas, alegando, em síntese, irregularidade formal na formação da Comissão Julgadora, tendo em vista que a Prof.<sup>a</sup> Celene Cunha Monteiro Antunes Barreira (UFG), integrante externa da banca, não foi aprovada em concurso para Professora Titular, mas ascendeu, por promoção, à condição de Titular.

- Edital FFLCH/FLG nº 032/2022 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Geografia, na área de geografia da FFLCH, publicado no Diário Oficial de 16.09.2022 e retificado em 24.09.2022. – fls. 5-10

- Constam ainda dos autos: indicação do Conselho do Departamento de Geografia para a composição da Comissão Julgadora do referido concurso, designação da Comissão Julgadora do concurso, aprovações das inscrições dos candidatos, calendário do concurso, Portaria Nº 3171 de 28.08.2015, da Universidade Federal de Goiás, Relatório Final

da Comissão Julgadora, homologado pela Congregação em 05.10.2023, cópia da ata da 416ª sessão da Congregação da FFLCH, de 05.10.2023. – fls. 1-4, 11-17, 39/40

- Recurso interposto pelo recorrente, por e-mail, solicitando anulação das provas realizadas, recomposição da banca e nova realização de provas, alegando erro formal na composição da banca, uma vez que, a Prof.ª Dr.ª Celene Cunha Monteiro Antunes Barreira (UFG) enquadra-se em alcance da condição de Professora Titular por meio de promoção e não de concurso público, o que impediria sua participação na banca realizada entre 7 e 9 de agosto de 2023 (21.08.2023). – fls. 18-20

- Decisão da Congregação: homologou o Relatório Final do concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Titular, no Departamento de Geografia, área de Geografia, tendo sido aprovado e indicado o candidato Manoel Fernandes de Sousa Neto, bem como decidiu, por ampla maioria, pelo indeferimento ao recurso interposto por Júlio César Suzuki (05.10.2023). – fls. 21-24, 35/39

- Recurso interposto pelo recorrente contra a decisão da Congregação, que indeferiu seu primeiro recurso. Reitera o argumento central de que a Prof.ª Celene Cunha Monteiro Antunes Barreira (UFG), integrante externa da banca em tela, não foi aprovada em concurso para Professora Titular, mas ascendeu, por promoção, à condição de Titular. Solicita que se leve em consideração da avaliação do mérito do recurso impetrado o pedido à anulação do resultado do concurso, bem como quanto à necessidade de recomposição da banca e nova realização de provas (06.10.2023). – fls. 25-34

- Despacho do Diretor da FFLCH, Prof. Dr. Paulo Martins, encaminhando o referido recurso para apreciação das instâncias superiores, nos termos do Regimento Geral (27.10.2024). – fls. 35

- **Cota PG. C. 76542/2023:** baixa os autos em diligência para que sejam instruídos com: a) homologação do Relatório Final pela Congregação; b) as informações sobre a forma de ascensão da Profa. Dra. Celene Cunha Monteiro Antunes Barreira como Professora Titular; e c) decisão que negou provimento a seu primeiro recurso em 05.10.2023 (17.11.2023). – fls. 37/38

- Despacho do Diretor da FFLCH encaminhando os autos à Procuradoria Geral, após a inclusão das informações solicitadas (08.12.2023). – fls. 39-50

- **Parecer PG n.º 96014/2024:** pontua que, no âmbito da USP, o artigo 186 do Regimento Geral disciplina a composição da comissão julgadora em concursos para preenchimento de cargo de Professor Titular. A questão central a ser enfrentada no presente parecer é a delimitação do que pode ser interpretado como "Professor Titular", tal discussão surge em razão da inexistência de um único conceito sobre mencionado termo, a ser utilizado pelas diversas instituições de ensino. Esclarece como a obtenção do título de Professor Titular ocorre na USP e nas demais Instituições de Ensino Superior do país. Considerando as informações apresentadas nos autos, verifica que, pelo posicionamento apontado, a participação da Prof.ª Celene na Comissão Julgadora do certame atacado, somente poderia ocorrer se respeitado o estabelecido no § 2º do art. 186 do Regimento Geral. Destaca que mencionado posicionamento, não fora fixado pela Comissão de Legislação e Recursos – CLR, o que seria de todo recomendável, podendo

ser adotado pela CLR os seguintes posicionamentos na interpretação do *caput* do artigo 186 do Regimento Geral: 1) interpretar o termo "Professor Titular" de forma ampla, como ápice da carreira docente universitária, independente dos critérios utilizados pela IES. Considerando todos os Professores Titulares das Universidades Federais incluídos no conceito; 2) adotar posicionamento mais restrito, entendendo como "Professor Titular" somente o portador de título de Livre-Docência, que alcançou o cargo por concurso público. Neste caso, incluem-se somente os Professores Titulares-Livres de Universidades Federais que detenham título de Livre Docentes; 3) se posicionar nos mesmos termos dos pareceres da Procuradoria, poderá ser considerado "Professor Titular". Inclui-se no conceito o docente que, embora não possua título de Livre-Docência, tenha alçado ao cargo por concurso público e não por mera progressão de carreira, ou seja, somente o Professor Titular-Livre das Universidades Federais. Por fim, após a fixação de posicionamento pela CLR, sugere: "Caso adote-se posicionamento que no sentido de que o sistema de promoção estabelecido pelas Universidades Federais (e demais IES) equipara os Professores Titulares daquelas IES aos Professores Titulares da USP, cumprindo-se assim o requisito estabelecido no artigo 186 do Regimento Geral, opino pelo recebimento do presente recurso e pelo não provimento de suas razões. Fixado entendimento mais restrito sendo necessário, na maioria dos casos, o reconhecimento destes como 'especialistas de reconhecido saber', recomendo que nos termos do art. 24 Lei de Introdução as normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4657/1942), seja fixada a interpretação aplicável aos futuros concursos públicos para preenchimento de cargo de Professor Titular, preservando a manutenção dos efeitos dos concursos públicos com situações já plenamente constituídas. Em tal caso, também se recomenda o recebimento do recurso e seu não provimento convalidando a irregularidade apontada por ausência de prejuízo." Em complementação, a Procuradora Geral Adjunta, Dr.<sup>a</sup> Adriana Fragalle Moreira, encaminha os autos ao GR, para ciência sobre a questão suscitada acerca da equivalência dos Professores Titulares de universidades federais (cargo que não exige livre-docência, nem necessariamente é alcançado por meio de concurso autônomo) aos Professores Titulares da USP, com sugestão de encaminhamento à Secretaria Geral, para fixação de interpretação do Regimento Geral e posterior julgamento do recurso (02.04.2024). - fls. 51-71

- Despacho do Chefe de Gabinete, Prof. Dr. Arlindo Philippi Junior, encaminhando os autos à SG, para apreciação da d. CLR e do c. Conselho Universitário, à vista do Parecer nº 96014/2024, da d. PG-USP (18.04.2024). - fls. 72

- **Parecer da CAA:** manifestou-se favoravelmente, considerando o mérito acadêmico da proposta, por "Interpretar o termo 'Professor Titular' de forma ampla, como ápice da carreira docente universitária, independente dos critérios utilizados pela IES. Considerando todos os Professores Titulares das Universidades Federais incluídos no conceito." (06.05.2024) - fls. 73-77

- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Júlio César Suzuki (05.06.2024). - fls. 79-84

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Júlio César**

**Suzuki.**

**NOTA: Os processos constantes desta pauta, com toda documentação pertinente, encontram-se na Secretaria Geral à disposição dos(as) Senhores(as) Conselheiros(as).**